DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2273/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/939/2024
PROTOCOLO	: 2302552
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATORA	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de análise do procedimento de Concurso Público para provimentos de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba, conforme Edital n.º 01/2019 (peça 1).

A equipe técnica, mediante análise ANA - DFAPP – 2043/2024 (peça 11), concluiu que a documentação se encontra regular e legal, bem como foram obedecidos os procedimentos previstos no edital.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 2ª PRC – 2238/2024 (peça 13), acompanhou o entendimento técnico, opinando pela legalidade do concurso público, com multa pela intempestividade.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a Prefeitura Municipal de Paranaíba ao propor concurso público, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quanto à remessa de documentos obrigatórios perante este Tribunal, constata-se que foi realizada de forma intempestiva, contrariando assim o prazo estabelecido no Item 1.2, Anexo V, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Ante o exposto, considerando análise técnica e acolhendo integralmente o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **LEGALIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA, CPF n.º 362.082.056-20, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos que instruem o feito, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.º 98/18;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.